

Versa a tese sobre a possibilidade de utilização da metodologia dos círculos de construção de paz integrada à mediação, como um dos meios de promoção prioritária da solução pacífica dos conflitos visando a primazia da dignidade da pessoa humana e afirmação do Estado Democrático de Direito.

Rozane Martins Miranda Magalhães

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROMOÇÃO. FUNÇÃO PRIORITÁRIA. SOLUÇÃO PACÍFICA. CONFLITOS. MEDIAÇÃO. INTEGRAÇÃO. METODOLOGIA. CIRCULOS. CONSTRUÇÃO. PAZ.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A tese encontra aplicação em todas as áreas de atuação da Defensoria Pública, especialmente frente aos núcleos e órgãos de execução que têm por atribuição a seara dos conflitos familiares vivenciados pelo usuário, que por sua natureza, excedem a dimensão jurídica, constituindo de forte carga emocional, necessitando, portanto, de espaços seguros de diálogos, de fala, de escuta e de respeito, fortalecendo, portanto, a sua autonomia e empoderamento na busca, se possível, da melhor solução do seu próprio problema, por meio da mediação, como um dos métodos extrajudiciais de solução pacífica dos conflitos, alcançando a primazia da dignidade da pessoa humana e afirmação do Estado Democrático de Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 e consequentemente a legislação brasileira tem como base dois princípios fundamentais e estruturantes, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional essencial no âmbito do Direito de Família, assim, importa cada membro igualmente, independente de gênero, da forma que a união aconteceu, se à filiação é biológica ou afetiva, pois o que importa é a proteção dos direitos do indivíduo, cada um respeitando a sua individualidade, personalidade e dignidade, ou seja, a diversidade na família que se une pela afetividade.

Na precisa e sempre atual lição de KANT que procurando distinguir aquilo que tem preço e daquilo que é dotado de dignidade, assim afirma:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (2009, p. 265).

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer conforme afirma DIAS (2015, 45). Dessa forma, a proteção da pessoa humana e o direito de família estão intrinsecamente relacionados de tal maneira que respeitar a subjetividade de cada ente familiar trata-se de algo imprescindível. Ressalta-se que qualquer conflito na esfera familiar envolve pessoas com elo de parentesco, sanguíneo ou socioafetivo, podendo o sujeito ter custos de cunho relacional, emocional, de tempo, financeiro, devendo ter a sua dignidade de pessoa humana sempre resguardada.

O respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, devendo, pois o sentido do mundo, por um sentido do direito, por uma perspectiva, em razão das várias

contradições, incertezas, inseguranças e transformações pós-modernas, é dado através da noção de dignidade da pessoa humana (BITTAR, 2009, p.298).

O modelo de assistência jurídica adotado pelo Brasil, levando em consideração a Constituição Federal de 1988¹, aliados aos princípios fundamentais² e aos objetivos fundamentais³, acrescidos da LC 80/94⁴ modificada pela LC 132/2009, especialmente em seus Arts. 1º, 3º-A e 4º⁵, e em consonância às decisões do Supremo Tribunal Federal, encontra-se em conformidade com os adotados em Estados Democráticos, que priorizam modelos públicos, prestados e geridos por Entes Estatais, denominado modelo pacificador/restaurativo/teleológico: normalmente público, baseado na psicologia do ganha ganha, ou no chamado enfrentamento positivo, coletivizado e preventivo dos conflitos de interesses, num contexto de “assistência jurídica restaurativa”.

Com efeito, o Constituinte optou por um modelo pacificador de solução dos conflitos⁶, sendo que coube à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica, e não judiciária, cujos esforços ficam voltados, prioritariamente, ao diálogo, à aproximação e às formas

¹ Preâmbulo – “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, [...]”

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁴ Organiza a Defensoria Pública da União e prescreve sobre as normas gerais para a sua organização nos Estados.

⁵ Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º-A - São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

[...]

§ 4º- O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

⁶(CF, Preâmbulo e Art. 4, VII)

não conflituosas de solução de controvérsias⁷, na precisa lição de RÉ (2014, p. 95).

Por força da Resolução nº 2656/2011, da Organização dos Estados Americanos, o acesso à Justiça, como um direito autônomo, que permite exercer e proteger outros direitos, e ainda, impulsionou o papel da Defensoria Pública oficial como ferramenta eficaz para garantir o acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade (ROCHA, 2013, p. 42).

Dessa forma, o que dispõe a LC 80/94 é que a atuação da Defensoria Pública, por meio de suas funções institucionais previstas em rol meramente exemplificativo do seu Art. 4º, deve sempre ser exercida tendo em vista a **absoluta prioridade à atuação extrajudicial**, implicando na busca, inicialmente, pela construção de solução pacífica de conflitos de todos os meios e caminhos possíveis e necessários para a concretização do acesso ao que é justo pelas pessoas em condição de vulnerabilidade⁸.

Frise-se, por oportuno que o conflito é fruto da convivência humana, que se caracteriza pelas suas diferenças, assim expressada na magistral lição de HANNAH ARENDT:

[...] Mas não se pode conceber um ser atuante e falante no singular [...] Assim como não existe o ser humano como tal, mas somente homens e mulheres que em sua absoluta distinção são iguais, ou seja, *humanos*, essa indiferenciação humana comum, é a igualdade que, por sua vez, só se manifesta na diferença absoluta de um igual em relação ao outro. (2008, p. 109).

Com efeito, a busca por vias de solução pacífica para conflitos não pode ter objetivo o sufocamento do conflito, mas a sua análise e manejo dialético na construção participativa (democrática) de soluções possíveis, ou seja, deve-se busca resgatar o potencial democrático do conflito, cabendo à Defensoria Pública a indicação da possibilidade de solução do litígio pelo consenso, na esfera judicial e extrajudicial, restituindo ao sujeito que assim se faz cidadão, do compromisso e do poder de transformar sua própria história e a realidade do contexto social em que se insere (COSTA, 2019, p.323).

⁷Art. 4, II, IV e parágrafo 4 da LC80/94;

⁸ De acordo com pesquisas, 80% da população brasileira é potencial assistida da Defensoria Pública, constituindo esta na primeira porta de acesso à Justiça (COSTA, DODOY, 2014).

A Defensoria Pública mostra sua importância na transformação da cultura do litígio e na construção de um paradigma fundado na solução consensual dos conflitos (COSTA, GODOY, 2014).

O manejo de conflitos familiares é um desafio e os mecanismos tradicionais de solução de conflitos torna-se insuficiente para resolver a multiplicidade de peculiaridades de maneira satisfatória, dessa forma, o tratamento das questões envolvendo demandas dessa natureza deve ser diferenciado, mais personalizado. Conflitos familiares quando mal manejados podem acarretar consequências drásticas e não alcançam satisfação para nenhum dos envolvidos, o que pode gerar uma multiplicidade de conflitos, de processos e uma espiral do conflito que avança podendo alcançar níveis de violência psicológica e física que podem inviabilizar a solução entre os diretamente envolvidos tendo que delegar a decisão de suas próprias vidas e relações a um terceiro.

Portanto, para a solução de conflitos familiares, faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta – tempo para escutar e tempo para falar (SALES, 2010). As questões familiares são permeadas por emoções, os relacionamentos perduram no tempo e há interesse, em grande parte, na preservação do relacionamento futuro (FIORELLI, 2008).

A mediação familiar apresenta-se não somente adequada, mas também necessária para a resolução dos conflitos no seu das famílias⁹, em especial, no contexto do término de uniões estáveis ou casamentos, na medida em que busca auxiliar os envolvidos por uma ruptura menos traumática, cujo acordo entre as partes não se coloca como objetivo principal da sessão mediatória, mas sim como consequência eventual do empoderamento das partes (*empowerment*) e da transformação operada pela dialética interpessoal (COSTA, 2019), no modelo preconizado pela escola de mediação transformativa nas lições de BUSH e FOLGER (2005) em contraposição ao modelo Tradicional-Linear de Harvard¹⁰.

⁹expressão que melhor atende à necessidade de enlaçar, no âmbito de proteção, todas as famílias, sem discriminação, tenha ela a formação que tiver. (DIAS, 2020, p. 30)

¹⁰FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim:** como negociar acordos sem fazer

A mediação de conflitos mostra-se claramente como um processo de natureza democrática na medida em que busca resolver o conflito de forma ativa, participativa, pacífica e inclusiva, em que o diálogo é valorizado, há um respeito entre as partes, da formação de parcerias e com ativa participação e responsabilidade das pessoas (SALES, 2009).

Dentro desse contexto oportuno os ensinamentos sobre mediação como uma experiência concretizadora de democracia deliberativa trazidos por GHISLENI E SPENGLER seguindo a teoria comunicativa de Jürgen Habermas (2013, p. 64):

“...torna-se uma prática consensuada de reestruturação comunicativa e facilitadora do diálogo público no âmbito da jurisdição. Ela permite que os conflitantes se comuniquem de forma ampla, na tentativa de resolver adequadamente o litígio existente, sem a imposição de uma decisão por terceira pessoa, como ocorre no processo judicial”.

Para VEZZULLA (2011), a mediação tem por foco a pessoa e não o conflito, devendo ser vista de forma integral como ser humano, respeitando a sua singularidade, cujo objetivo é capacitá-la para a participação e decisão responsável, resultando, assim, na sua emancipação.

Para uma melhor compreensão do objeto da presente tese, faz-se necessário definir os círculos de construção de paz, a fim de evitar uma indeterminação, conforme nos ensina LEONARDO BRANCHER para quem:

“...processos circulares não se confundem com processos restaurativos, embora possam – e devam – conviver sinergicamente com eles. Ou seja, nem toda prática circular ainda que inspirada nos valores restaurativos, deve ser considerada uma prática restaurativa: melhor reservar o conceito para a abordagem de situações conflitivas.

....Ao distinguir de forma não excludente os distintos campos de aplicação das práticas circulares e das práticas restaurativas a concepção reforça a

concessões, Rio de Janeiro:Sextante, 2018.

conexão estratégica entre ambos, possibilitando difundir mais amplamente as **práticas circulares aplicadas a situações não conflitivas** (PRANIS, 2011, p.10).

A metodologia do círculo está cada vez mais sendo utilizada pelos povos do ocidente, mas sua origem remonta na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto, chamado bastão da fala, que é transmitido de pessoa a pessoa, gozando o seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem.

A definição trazida por PRANIS (2011, p. 13) abrange os círculos não conflitos e conflitivos (processo restaurativo). Vejamos.

“O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças”. “...acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros.

...um lugar para se adquirir habilidades¹¹ e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também, fora dele” (WATSON/ PRANIS, 2011, p.6).

Com efeito, os círculos de construção de paz constituem-se como importante ferramenta metodológica para, de forma integrada ao procedimento mediativo, propiciar a criação de espaço em que prevale a fala e a escuta qualificada, provocando reflexões, visando o fortalecimento de vínculos, de relacionamentos, reverberando no seio da comunidade onde vivem, estimulando a formação de cidadãos, o que certamente tem potencial impacto no cumprimento da missão institucional da Defensora Pública da prevalência da dignidade da pessoa humana e na afirmação do Estado Democrático de Direito.

3. SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

¹¹ Como a escuta ativa, a habilidade de compartilhar sentimentos e pensamentos, empatia, como também, a autoreflexão, considerada a competência mais importante que se desenvolve dentro do círculo. (WATSON /PRANIS, 2011, p. 275.

Vislumbrando caso concreto de atendimento de usuário que se encontra inserido em um conflito familiar, deve ser oportunizada a participação voluntária em círculos de construção de paz não conflitivo, como uma etapa preliminar do procedimento da mediação (pré-mediação), o que certamente irá proporcionar um atendimento acolhedor e humanizado ao assistido da Defensoria Pública, favorecendo a sua efetiva e autônoma participação na busca por uma solução consensuada da sua demanda.

Portanto, a tese ora apresentada mostra-se plenamente exequível na medida em que, visa implantar atendimento acolhedor e humanizado que prima pela simplicidade, baixo custo¹², de fácil apropriação, capaz de produzir resultados concretos imediatos garantindo a dignidade da pessoa humana e da afirmação do Estado Democrático de Direito, em perfeita consonância com os objetivos da Defensoria Pública.

Diante dessa assertiva, esta Defensora Pública, na função de supervisora do Nusol¹³, ao longo dos anos de 2018 e 2019, por meio do Projeto Sensibilizar¹⁴, desenvolveu várias ações de sensibilização na temática dos Círculos de Construção de Paz Não Conflitos, quais sejam:

- 1) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos – 31/10/2018- Público: Jovens Animadores- Bairro Conjunto Ceará – IV Etapa- Fortaleza-CE- 18 participantes;
- 2) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos- 09/11/2018 - Público: Colaboradores do Atendimento Inicial da Defensoria Pública/CE (Sede), Estagiários, Defensores Públicos, colaboradores, equipes técnicas e convidados- 17 participantes;

¹² Com a devida dotação orçamentária própria;

¹³ Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos, regulamentado pela Resolução 105/2014.

¹⁴ Assegurar aos cidadãos que buscam o Nusol atendimento de qualidade e humanizado por meio do defensor, estagiários, colaboradores e equipe de apoio, devidamente preparados no uso dos métodos da mediação e conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos, como também, proporcionar a todos aqueles defensores, estagiários, colaboradores e equipe de apoio, que atuam e integram o Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos, ferramentas e vivências que visem estimular a sensibilidade e reflexões no uso dos métodos de mediação e conciliação, a fim de favorecer atendimento e ambiente favorável aos assistidos na busca da solução consensuada que gere benefícios mútuos, por meio da autonomia da vontade, isonomia das partes envolvidas no conflito, com verdadeiro exercício de sua cidadania.

- 3) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos – 30/11/2018- Público: Colaboradores do Atendimento Inicial da Defensoria Pública/CE (Sede), Estagiários, Defensores Públicos, colaboradores, equipes técnicas e convidados- 15 participantes;
- 4) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos – 07/12/2018- Público: mulheres assistidas pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica da DPGE/CE- (Nudem)- 11 participantes;
- 5) Curso de Formação de Facilitadores Círculos de Construção de Paz- 50 h (40 horas teóricas/10 horas práticas), realizado pela Coordenação de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, da Vice- Governadoria do Ceará, conduzido pelas instrutoras Carolina Rocha de Oliveira, Jéssica Araújo da Silva e Érika Chaves- 11/12/18/19 de dezembro de 2018- Publico: defensores públicos, colaboradores, estagiários, servidores do TJ/CE, policiais militares -19 participantes
- 6) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos– 27/12/2018- Público: Todos aqueles que participaram da trajetória de conhecimento, estudos, eventos na temática da Cultura de Paz realizados pelos Nusol no ano de 2018 – 25 participantes;
- 7) Vivência de Círculos de Construção de Paz Não Conflitivos com as Unidades de Acolhimento de Fortaleza- atuação conjunta Nusol e Nadij (Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e Juventude) com suas equipes técnicas: psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais, pedagogos e cuidadores- Turma I (24/05/2019)- 27 participantes;
- 8) Vivência de Círculos de Construção de Paz Não Conflitivos com as Unidades de Acolhimento de Fortaleza- atuação conjunta Nusol e Nadij (Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e Juventude) com suas equipes técnicas: psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais, pedagogos e cuidadores- Turma II (22/11/2019)- 17 participantes;
- 9) Vivência de Círculo de Construção de Paz Não Conflitivos- Público: defensores públicos integrantes da Comissão de Mediação do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)- 12/12/2019- 17 participantes;

Ressalte-se que várias dessas ações foram desenvolvidas em parceria com outros núcleos da Defensoria Pública, como NUDEM, NADIJ e NAPI, com público interno (defensores públicos,, estagiários e colaboradores) e público externo (mulheres vítimas de violência doméstica e equipes das Unidades de Acolhimento de Fortaleza, dentre eles, psicológicos, pedagogos, assistentes sociais, educadores sociais), vivências essas que sinalizam para a importância da adoção dos círculos de construção de paz não conflitos como ferramenta de atendimento acolhedor e humanizado¹⁵, que fomenta o diálogo, à fala, à escuta, o respeito, por meio da participação direta e autônomo dos cidadãos, quer seja, através da mediação familiar ou outro mecanismo consensual de resolução de conflitos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010;

COSTA, Domingos Barroso da. ;GODOY, Arion Scorsin de. Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

_____ **A defensoria pública e o resgate de cidadania a partir da solução consensual de conflitos**. CURY, Augusto (Org.). Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil Moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FIORELLI, José Osmir. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli, Marcos Julio Olivé Malhadas Junior. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos**

¹⁵ Proposta a ser apresentada por meio do Projeto “Dialogando em Círculos”.

sem fazer concessões, Rio de Janeiro:Sextante, 2018.

FOLGER, Joseph P. PH.D. tradução BARROS, Julia, BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação Transformativa:** preservando o valor único da mediação em contextos de disputa. Trad. BARROS, Julia. Revista de Arbitragem e mediação Ano 13-51- outubro-dezembro 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação como instrumento de resolução de conflitos baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas.** Fortaleza: Pensar, v. 18. n.1, jan./abr, 2013, p. 47-71.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz:** guia do facilitador. Tradução: Fátima Bastiani. __ [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011. 42p.

RE´, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A dimensão quântica do acesso à justiça. In: Temas aprofundados da Defensoria Pública.** RE´, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.), **Salvador:** JusPODIVM, vol 1. , 2. tir, 2014.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública:** fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Liana de Moraes Soares. **Meios Consensuais de solução de conflitos:** instrumentos de democracia. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a.46, n.182, abri./jun.2009, p. 75-86.

_____. **Mediare: um guia prático para mediadores.** 3. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal.** 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação: uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana.** In: Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.) *Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63-93.